

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.257, DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir, como causa de afastamento do agressor, o risco à integridade sexual, moral ou patrimonial da mulher ou de seus dependentes.

Autor: SENADO FEDERAL - DANIELLA RIBEIRO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.257, de 2019, oriundo do Senado Federal, de autoria da senadora Daniella Ribeiro, chega a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, por determinação do presidente da Câmara dos Deputados, de 30 de junho de 2023, que designou, ainda, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para posterior análise de constitucionalidade e juridicidade.

A proposição altera o *caput* do art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir o risco à integridade sexual, moral ou patrimonial da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, entre as situações de risco atual ou iminente que levam a que o agressor seja imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

Sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões, e desacompanhado de apensos, o Projeto de Lei nº 3.257, de 2019, tramita em regime de prioridade.



* C D 2 3 6 6 5 7 3 3 5 5 0 0 *

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A inovação legal proposta no Projeto de Lei nº 3.257, de 2019, certamente diz respeito à defesa dos direitos da mulher, temática por excelência desta Comissão Permanente da Câmara dos Deputados. Ela se dirige especificamente à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), no que ela tem de central, que é a criação de “mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, como consta da ementa e do primeiro artigo da Lei.

Para bem entender o propósito do Projeto sob análise, vale a observar de dois pontos de vista distintos (embora convergentes) aquilo que ele pretende introduzir na Lei em vigor. A primeira observação se dirige diretamente ao dispositivo legal a alterar, qual seja, o *caput* do art. 12-C, que já existe. Ele indica os casos em que o agressor da mulher em situação de violência doméstica e familiar será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Esse efeito deve ter por causa a “existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher ou de seus dependentes” [grifei]. O Projeto acrescenta as situações de risco à integridade sexual, moral ou patrimonial como causas do afastamento.

O ponto crucial da análise seria então o seguinte: devem os riscos à integridade sexual, moral ou patrimonial produzir, nesse caso, os mesmos efeitos que os riscos à vida ou à integridade física ou psicológica? A questão não é tão simples. Repare-se, por exemplo, que a redação original do art. 12-C – incluído na Lei Maria da Penha em 2019 – referia-se apenas ao risco à vida e à integridade física. Somente em 2021 foi introduzida a referência



* C D 2 3 6 6 5 7 3 3 5 0 0 *

à integridade psicológica. Ora, se a urgência de afastar o possível agressor é de mais imediata percepção no caso do risco material, ou seja, do risco à integridade física, nem por isso deixa de haver mérito na percepção, incorporada posteriormente à Lei, de que danos de outra natureza, como os danos psicológicos, não são necessariamente menos graves, devendo também ensejar, portanto, medidas de proteção imediata. Mas fica a difícil tarefa de delimitar quais seriam exatamente os casos a incluir no art. 12-C, para que não se torne uma lista sem fim. Até mesmo o significado preciso de cada palavra (por exemplo, integridade *sexual, moral ou patrimonial*) deveria ser objeto de indagação cuidadosa.

É aqui que entra em jogo o outro ponto de observação, a outra perspectiva a partir da qual se deve analisar o Projeto. Ela tem a ver com as conexões internas da Lei Maria da Penha. O ponto de referência é, então, o art. 7º da Lei, que já propõe uma classificação das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Vale a pena transcrevê-lo literal e integralmente.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;



* C D 2 3 6 5 7 3 3 5 5 0 0 *

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A própria Lei a ser alterada pelo Projeto de Lei nº 3.257, de 2019, oriundo do Senado Federal, já define, pois, com rigor, as formas fundamentais de violência doméstica e familiar contra a mulher. Pela mera leitura das definições, percebe-se que qualquer uma dessas formas pode ensejar a necessidade de que o agressor da mulher em situação de violência seja imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Ora, as formas de violência são a contraface dos bens cuja integridade deve ser protegida. Estando presentes duas delas no rol do art. 12-C da Lei Maria da Penha (o risco à integridade física e o risco à integridade psicológica), parece incongruente não incluir as demais.

Trata-se, na verdade, de fornecer ao julgador parâmetros para a avaliação do caso concreto, impedindo, por exemplo, que, em uma interpretação sistêmica da Lei, se considere que o risco de destruição de instrumentos de trabalho ou de documentos pessoais da vítima, por se integrar explicitamente na definição de violência patrimonial do art. 7º, não é alcançado pelo art. 12-C, que possibilita o afastamento do agressor.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.257, de 2019.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-12859



* C D 2 3 6 6 5 7 3 3 5 5 0 0 *